



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PONTA GROSSA
===== 3ª VARA CÍVEL =====

Autos n. 147/99

Ação declaratória de falência

Autor:

L M COMERCIAL HIDRÁULICA LTDA.

Requerida:

MONTESUL MONTAGEM DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.

I. RELATÓRIO

L M COMERCIAL HIDRÁULICA LTDA.,

inscrita no CNPJ-MF. sob nº 01.643.336/0001-35, sediada na Praça Capitão Lopes Dorneles, nº 7, Vila Primavera, São Paulo - SP., através de profissional habilitado, propôs a presente ***ação declaratória de falência*** contra **MONTESUL MONTAGEM DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.,** inscrita no CNPJ-MF. sob nº 77.025.963/0001-74, com inscrição estadual nº 20106821-53, sediada na Av. Gal. Carlos Cavalcanti, nº 4.149, nesta cidade, aduzindo ser credora da requerida pela importância de R\$ 11.908,98 (onze mil, novecentos e oito reais e noventa e oito centavos), representada pelas duplicatas mercantis, sob nº 3588, 3594, 3595, 3597, 3598, 3599, 3600, 3601, 3602, 3603, 3604, 3605, 3606, 3608 e 3609, emitidas respectivamente em 04 e 06/01/1999, devidamente protestadas por falta de pagamento, conforme inclusos Instrumentos de Protestos do 1º e do 2º Ofícios desta Comarca, caracterizando, assim, a falência da requerida. Formula pedido de estilo, atribuindo a causa o valor de R\$ 11.908,98. Juntou demonstrativo do débito (fls. 4-5), comprovante de recolhimento de taxa judiciária (fls. 6), procuração com instrumento do contrato social (fls. 7-12), cópias de notas fiscais, com comprovantes de recebimento das mercadorias, fichas indicativas de cobrança bancária, instrumentos de protestos e as duplicatas referidas (fls. 13-68).

Citada a requerida por via postal (fls. 70-71), a mesma compareceu aos autos (fls. 73-78), arguindo a nulidade da citação por ser inadmissível na espécie a citação por carta, e porque a mesma não recai na pessoa de representante legal da ré, consoante doutrina e jurisprudência que menciona (fls. 79-81), com cópias de julgados (fls. 82-96). A autora replicou sustentando a regularidade da citação transcrevendo vários julgados sobre o tema (fls. 99-108), e juntando cópias de outros julgados (fls. 111-161).

Eis, em síntese, o relatório.

Autos n. 147/99 Falência

fls. 1 3



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PONTA GROSSA

===== 3ª VARA CÍVEL =====

II. FUNDAMENTOS

Versam os autos sobre pedido de declaração de falência com fundamento no inciso 1º e § 3º, do Decreto Lei 7.661/45, onde a ré comparece aos autos arguindo a nulidade da citação efetivada por correio.

O art. 222, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 8.710, de 24/09/1993, ao estabelecer como regra geral de que a citação *será feita pelo correio, excepciona a) nas ações de estado; b) quando for ré a pessoa incapaz; c) quando for ré pessoa de direito público; d) nos processos de execução, e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência, e f) quando o autor requerer de outra forma.*

Como visto, nenhuma das hipóteses de exceção abrangem os presentes autos. Quisesse o legislador que também nos processos de falência, a citação não pudesse ser efetuada por via postal, tê-lo-ia dito sem sobra de dúvida. Não há sentido pensar-se de forma diversa. O dispositivo legal citado elenca os feitos onde não se admite a citação por tal via, exaustivamente. Em que pese alguma semelhança existente no processo de falência com o processo de execução, resta óbvio que de execução não se trata. Aqui pode ser estabelecido amplo contraditório, coisa que incorre no processo executivo. Dessa forma é perfeitamente admissível a citação por via postal em processo falimentar, em que pese algum entendimento em sentido diverso (como demonstra a requerida - fls. 74-75).

Por outro lado, é de se notar que, ... *segundo a jurisprudência dominante no STJ, é regular a citação da pessoa jurídica, por via postal, quando a correspondência é encaminhada ao estabelecimento da ré, sendo ali recebida por um seu funcionário. Desnecessário que o ato de comunicação processual recaia em pessoa ou pessoas que, instrumentalmente ou por delegação, representem a sociedade.* ... como se vê do v. julgado citado pela autora¹ (fls. 101-102). No mesmo sentido já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça do Paraná, como se vê dos julgados também citados pela autora (fls. 105-107).

Incorre, portanto, a alegada nulidade.

Forçoso, assim, reconhecer que a ré tornou-se confessa quanto aos fatos alegados na inicial, na medida em que não os rebateu como lhe competia (art. 302/CPC), até porque nem mesmo contestou o feito. Têm-se, então, como verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante a confissão ficta, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.

¹ - Acórdão RIP 00093579, j. 19.3.1998. REsp n. 0161167, ano 97, SP, 4ª Turma, Relator o Ministro BARROS MONTEIRO (STJ).



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PONTA GROSSA
===== 3ª VARA CÍVEL =====

O pedido esta regularmente instruído com as provas das obrigações contraídas pela requerida, representadas pelas duplicatas e dos instrumentos de protesto. Os fatos aduzidos pela autora, e que não foram contestados, são tidos, por presunção legal, como incontroversos, demonstrando a satisfação do direito invocado na inicial. Nenhuma razão de direito opôs a requerida, para deixar de honrar obrigação assumida, representada por títulos que legitimam ação executiva, caracterizando-se, assim, seu estado de falência, nos precisos termos do art. 1º, § 3º, da Lei de Quebras.

III. DISPOSITIVO

ANTE AO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido, pelo que **declaro aberta** hoje, às 15h40, a **falência** de **MONTESUL MONTAGEM DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ-MF. sob nº 77.025.963/0001-74, com inscrição estadual nº 20106821-53, sediada na Av. Gal. Carlos Cavalcanti, nº 4.149, nesta cidade, que tem como gerente, o sócio MARINO ANTONIO FERREIRA. Fixo o termo legal da falência no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto extraído — 11/fevereiro/1999 (fls. 30).

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para as habilitações de crédito. Nomeio síndico, a requerente L M COMERCIAL HIDRÁULICA LTDA., assinando-lhe o prazo de 24h00 para prestar compromisso em cartório.

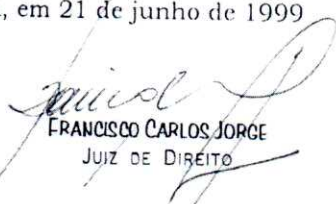
Diligencie a escrivania: a) pelas providências do art. 15 e 16 da Lei de Falências; b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência ao dr. Curador Geral; c) pela urgente arrecadação, na presença do dr. Curador; d) pela imediata intimação do representante legal da falida, a prestar declarações, por termo nos autos, na forma do art. 34 da Lei de Falências.

Certifique, ainda, a escrivania, em demais pedidos semelhantes, contra a mesma requerida, em trâmite por este Juízo.

Dou esta por publicada em mãos da escrivania.

Registre-se e Intimem-se.

Ponta Grossa, em 21 de junho de 1999


FRANCISCO CARLOS JORGE
JUIZ DE DIREITO

Autos n. 147-99, Falência

fls. 33

Francisco C. Jorge, Juiz de Direito